



PROCESSO Nº TST-AIRR - 546-88.2020.5.12.0036

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/lrv/

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O regional deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamado sob o fundamento de que restou comprovada a precariedade da condição financeira atual. Assentou que a reclamada passa por severa crise financeira, inclusive com penhora integral das receitas do clube e, para tanto, junta aos autos o balancete contábil do período de janeiro a maio do ano de 2020, apresentando, ao final, um prejuízo acumulado de R\$ 46.488.912. A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

DIREITO DE IMAGEM. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O regional manteve o indeferimento de incorporação do direito de imagem sob o fundamento de não restar provado que o ajuste do direito de imagem tenha ocorrido em fraude aos direitos trabalhistas do atleta. Assentou que o recorrente sequer alega que o contrato de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 546-88.2020.5.12.0036

imagem foi firmado com o objetivo de desvirtuamento dos direitos trabalhistas, não incidindo à hipótese o disposto no art. 9º da CLT. Registrou ainda que o valor mensal estipulado a título de direito de imagem foi de R\$ 12.000,00, sendo que a remuneração total do autor era de R\$ 30.000,00, estando o valor ajustado dentro do limite disposto no parágrafo único do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998, ou seja, a limitação ao percentual máximo de 40% da remuneração para o direito de imagem equivale a R\$ 12.000,00, exatamente o valor por ele recebido a esse título. A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

O regional excluiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de que não houve atraso reiterado e contumaz do pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas. A jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que somente o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral, hipótese diversa dos autos. Assim, correta a decisão que indeferiu o pagamento da indenização.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-546-88.2020.5.12.0036**, em que é



PROCESSO Nº TST-AIRR - 546-88.2020.5.12.0036

Agravante **FELLIPE MATEUS DE SENA ARAUJO** e Agravado **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA..**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

1 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“JUSTIÇA GRATUITA

O réu requer o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Destaco, inicialmente, que as normas processuais têm aplicação imediata aos processos em curso, sem efeitos retroativos. Neste sentido, dispõe o Código de Processo Civil em vigor:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

[...]

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[...]

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 546-88.2020.5.12.0036

O recurso ordinário foi interposto pelo réu em 03-12-2020, razão pela qual devem ser observadas na análise dos requisitos de admissibilidade as novas disposições da CLT, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.467, que entrou em vigor em 11-11-2017.

Necessário verificar se o recorrente faz jus à justiça gratuita, à luz das regras processuais vigentes.

Os arts. 790-A e 899, § 10º, da CLT, isentam o beneficiário da justiça gratuita de recolher as custas processuais e efetuar o depósito recursal.

O art. 790, § 3º, da CLT, assegura o benefício a pessoas físicas com salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que antes correspondia ao dobro do salário mínimo legal, bem como à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º).

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, inclusive no momento de interposição do recurso.

Em relação à pessoa jurídica, já está pacificado o entendimento de que a concessão da justiça gratuita está condicionada à comprovação clara e inequívoca de insuficiência dos recursos financeiros. Eis o teor da Súmula nº 463 do TST:

Assistência judiciária gratuita. Comprovação.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

O réu aduz que passa por severa crise financeira, inclusive com penhora integral das receitas do clube e, para tanto, junta aos autos o balancete contábil do período de janeiro a maio do



PROCESSO Nº TST-AIRR - 546-88.2020.5.12.0036

ano de 2020, apresentando, ao final, um prejuízo acumulado de R\$ 46.488.912 (fl. 213).

Desse modo, diante da comprovada condição financeira atual, entendo preenchidos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício.”

O agravante alega, em síntese, ser indevida a concessão da justiça gratuita ao empregador. Aponta contrariedade à Súmula 463 do TST.

Analisando.

O regional deferiu o benefício da justiça gratuita ao reclamado sob o fundamento de que restou comprovada a precariedade da condição financeira atual.

Assentou que a reclamada passa por severa crise financeira, inclusive com penhora integral das receitas do clube e, para tanto, junta aos autos o balancete contábil do período de janeiro a maio do ano de 2020, apresentando, ao final, um prejuízo acumulado de R\$ 46.488.912.

A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Nego provimento.

2 - DIREITO DE IMAGEM. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“DIREITO DE IMAGEM

O Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de parcelas contratuais pela integração da verba relativa ao direito de imagem ao salário, entendendo pelo reconhecimento da sua natureza civil.

O autor, contudo, pretende a reforma da sentença, a fim de ver reconhecida a natureza salarial da verba referente ao direito de imagem, assim como o pagamento dos valores relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2019.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 546-88.2020.5.12.0036

Destaco que o recorrente sequer alega que o contrato de imagem foi firmado com o objetivo de desvirtuamento dos direitos trabalhistas, não incidindo à hipótese o disposto no art. 9º da CLT.

Não restou provado, ainda, que o ajuste do direito de imagem tenha ocorrido em fraude aos direitos trabalhistas do atleta e, assim, deve ser reconhecida a natureza civil - e não trabalhista - da parcela, conforme expressamente prevê o art. 87-A da Lei 9.615/98, não integrando, em tese, a remuneração para fins de cálculo de parcelas trabalhistas.

Ademais, o valor mensal estipulado a título de direito de imagem foi de R\$ 12.000,00 para o contrato (vigente de 18-04-2019 a 31-12-2019), sendo que a remuneração total do autor era de R\$ 30.000,00, estando o valor ajustado dentro do limite disposto no parágrafo único do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998: "Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem".

O contrato do autor foi firmado posteriormente à entrada em vigor da alteração trazida pela Lei nº 13.155/2015, tendo sido observada a limitação ao percentual máximo de 40% da remuneração para o direito de imagem, o que equivaleria, no caso, a R\$ 12.000,00, exatamente o valor por ele recebido a esse título.

Por conseguinte, não há falar em integração à remuneração do montante pago a título de direito de imagem durante o contrato."

O agravante pugna, em síntese, pela incorporação do direito de imagem. Aponta violação dos arts. 5º, XXVIII, "a", da CF; 457 e 458 da CLT; 28, §4º, e 87-A da Lei 9.615/1998.

Analiso.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 546-88.2020.5.12.0036

O regional manteve o indeferimento de incorporação do direito de imagem sob o fundamento de não restar provado que o ajuste do direito de imagem tenha ocorrido em fraude aos direitos trabalhistas do atleta.

Assentou que o recorrente sequer alega que o contrato de imagem foi firmado com o objetivo de desvirtuamento dos direitos trabalhistas, não incidindo à hipótese o disposto no art. 9º da CLT.

Registrou ainda que o valor mensal estipulado a título de direito de imagem foi de R\$ 12.000,00, sendo que a remuneração total do autor era de R\$ 30.000,00, estando o valor ajustado dentro do limite disposto no parágrafo único do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998, ou seja, a limitação ao percentual máximo de 40% da remuneração para o direito de imagem equivale a R\$ 12.000,00, exatamente o valor por ele recebido a esse título.

A decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias.

Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Nego provimento.

3 - DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (análise conjunta dos recursos)

O Julgador sentenciante condenou o réu ao pagamento do valor de R\$ 18.000,00, correspondente a um salário do demandante, a título de indenização por danos morais decorrente do atraso no pagamento de salários.

Ambas as partes recorrem da condenação. O réu busca isentar-se do seu pagamento, ao passo que o autor requer a majoração do valor arbitrado.

Pois bem.

A jurisprudência tem entendido que o atraso no pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 546-88.2020.5.12.0036

salvo quando esse atraso é reiterado e contumaz. Ainda, não ficou comprovado que o atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, tenha ensejado dificuldades financeiras tais que tenham atingido a esfera moral do trabalhador.

É certo que o atraso/ausência no pagamento das verbas trabalhistas acarreta dissabores, no entanto, no caso concreto, tal circunstância por si só não é capaz de configurar abalo moral passível de indenização compensatória.

Como dito, não há demonstração de fato objetivo por meio do qual se verifique o constrangimento pessoal ou o abalo aos valores inerentes à honra e ao bom nome do autor.

Saliento que o bom senso deve nortear a análise dos fatos que são ou não aptos a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Decerto, nem todo o ilícito praticado pelo empregador tem o condão de causar abalo psicológico que possa ser caracterizado como dano moral. Do contrário, a banalização dos sentimentos humanos e do dever de reparar os prejuízos extrapatrimoniais suportados pelo indivíduo resultaria no esvaziamento dos valores maiores que a norma constitucional procurou resguardar.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do réu para excluir da sentença a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Por conseguinte, nego provimento ao recurso do autor.”

O agravante alega, em síntese, que ser fato incontroverso a ausência de pagamento de salários nos prazos legais. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF; 186 do CC; 9º e 223-G da CLT.

Analiso.

O regional excluiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de que não houve atraso reiterado e contumaz do pagamento dos salários e das demais verbas trabalhistas.

Com efeito, a jurisprudência pacífica do TST é no sentido de que somente o atraso reiterado no pagamento de salários acarreta dano moral, hipótese diversa dos autos.

Assim, correta a decisão que indeferiu o pagamento da indenização.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 546-88.2020.5.12.0036

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora